### CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MARCOS SOARES)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para fins de estabelecer punições a motoristas de aplicativos que não disponham de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento em dinheiro feito pelo usuário de seus serviços.

# O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta novo inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer a exigência a motorista, inclusive àquele contratado por meio de aplicativos, na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiro, para que disponha de troco em dinheiro para oferecerem contra o pagamento realizado, também em dinheiro, pelo usuário.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

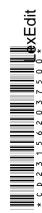
I - O parágrafo único do art. 11-A passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art.	11-A.	 	 	 	 	 

IV – exigência de que o motorista, ainda que seja contratado por meio de aplicativos, disponha de troco em dinheiro para oferecer a seus passageiros em decorrência de ter recebido o pagamento pela prestação de seus serviços também em dinheiro.

II – O art. 14 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:





Art. 14.		 		 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		
_	_		_		_	_	

V – receber o troco em dinheiro sempre que pagar, igualmente, em dinheiro pela prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo que fará jus à prestação gratuita do referido serviço quando o motorista não lhe apresentar o troco.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

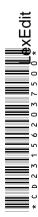
### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição traz medida bastante simples, que tem por objetivo combater uma prática frequente que tem prejudicado muito o usuário de transporte remunerado privado individual de passageiros. Referimonos à falta de troco para o passageiro que paga em dinheiro pela prestação do serviço de transporte, comumente solicitado por intermédio de aplicativos, nas cidades brasileiras.

Pois bem, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, pode ser considerada um marco legal na regulamentação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, na medida em que tem o objetivo de contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

No contexto dessa legislação, o seu art. 14 prevê, expressamente, que são direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana: (i) receber o serviço adequado; (ii) participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana; (iii) ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e (iv) ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.





Apresentação: 24/08/2023 14:59:32.810 - MESA

Em que pese a legislação ter previsto alguns direitos importantes do usuário desse serviço remunerado privado individual de passageiros, deixou a lacuna de não o amparar no que diz respeito ao direito básico de receber seu troco quando efetua o pagamento em dinheiro (numerário).

Nem é necessário listar os transtornos e o desconforto do usuário, enquanto consumidor, ao se deparar com essa situação, que lhe impõe um constrangimento desnecessário e, não raras vezes, o submete a ter que efetuar um Pix para pagar a corrida ou deixar de receber o troco porque o motorista não lhe apresenta outra solução adequada.

Como forma de evitar essa conduta extremamente prejudicial ao usuário desses serviços de transporte, propomos duas alterações significativas no corpo da lei que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana em nosso país, mediante a proposta de inclusão de dois dispositivos nos arts. 11-A e 14 da Lei nº 12.587/12, a saber:

- Impõe-se uma exigência para que o motorista, ainda que seja contratado por meio de aplicativos, disponha de troco em dinheiro para oferecer a seus passageiros em decorrência de ter recebido o pagamento pela prestação de seus serviços também em dinheiro;
- O usuário (consumidor) terá o direito de receber o troco em dinheiro sempre que pagar, igualmente, em dinheiro pela prestação de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, sendo que fará jus à prestação gratuita do referido serviço quando o motorista não lhe apresentar o troco.

Confiamos que durante a tramitação desta proposição nesta Casa, poderemos evoluir na discussão de outras alternativas que ponham um fim nessa prática abusiva, diariamente, cometida contra os usuários dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Diante do exposto, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei nas Comissões desta Casa.



Deputado MARCOS SOARES (União Brasil/RJ)



